



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001655/2002-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.418 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS
Recorrente ITAU SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

EXTINÇÃO. DÉBITO. PAGAMENTO. COMPROVADO.

Comprovado por meio de documento de arrecadação o pagamento dos créditos tributários exigidos, impõe o reconhecimento, vinculação e alocamento e a extinção do crédito tributário.

EXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

Constatado existência do processo judicial informado em DCTF e provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, impõe a Autoridade Administrativa a suspensão da exigência.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o Dr. Luis Eduardo Pereira Almada Neder, OAB/SP 234.718.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Monica Monteiro Garcia de Los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em razão da decisão que exonerou a multa de ofício lançada juntamente com o principal decorrente de auditoria interna em DCTF onde teria sido constatadas irregularidades no crédito vinculado informado, descrevendo-a como falta de pagamento do principal e declaração inexata relativo à contribuição para o PIS – código de receita 4574 do período de apuração 01.04.1997 a 31.12.1997.

Consta do Auto de Infração que o contribuinte teria informado em DCTF pagamento por meio de DARF e também com exigibilidade suspensa justificado por meio do processo número 97.0057686-8, o que restou não confirmado sob alegação de “**Proc. Jud**”. de **outro CNPJ**, motivo pelo qual foi constituído o crédito tributário.

Em sua defesa a Recorrente rechaça acusação, assegurando que realmente parte dos créditos exigidos foi objeto de pagamento por meio de DARF, também esclarece que impetrou mandado de segurança, o qual tomou o nº 97.0057686-8, com o objetivo de apurar e pagar a contribuição para o PIS na forma prevista pela Lei Complementar nº 7/70. Teria sido concedida liminar para suspender a exigibilidade, em assim sendo, parte do crédito exigido estaria desobedece ao provimento judicial obtido.

Em revisão interna de débito a Autoridade Administrativa reconheceu que o lançamento de ofício eletronicamente foi realizado pelo sistema FISCEL com base nos valores declarados em DCTF, fls. 54 a 57. Anexado o extrato dos sistemas SIEF/FISCEL que comprova que os débitos dos períodos de abril, maio e junho de 1997 foram extintos por pagamento anteriormente à ciência do auto de infração, e, que foram alocados aos respectivos débitos declarados em DCTF. Esclarece, ainda, que a ciência do lançamento deu-se em 19.03.2002 e a impugnação foi protocolada em 18 de abril de 2002, razão pela qual foi considerada tempestiva e encaminhada à DRJ em São Paulo - I para ser apreciada e julgada.

O julgamento de piso reconheceu a existência da ação mandamental informada na DCTF, afastou aplicação da multa de ofício aplicando o princípio da retroatividade benigna, mantendo o crédito tributário somente ao período de julho a dezembro de 1997 ao fundamento de que tratava de lançamento para evitar a decadência e, a decisão restou ementada:

“LANÇAMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL”.

“A existência de pedido e provimento judicial com vistas a recolher o PIS nos moldes da LC 7/70, não obsta a constituição do correspondente crédito tributário por meio do lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei”.

“MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA”.

“Aplicasse a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”.

“No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela

aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício”.

Tendo a Recorrente ciência do Acórdão que julgou parcialmente favorável em 25 de outubro de 2011, deixou de interpor recurso, vez que houve o afastamento da multa de ofício ao fundamento de que o lançamento se fez necessário para resguardar o interesse da Fazenda Nacional com o objetivo de evitar a decadência e reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Resta evidente de que o auto de infração foi lavrado para constituir o crédito tributário para o PIS do período de apuração de abril a dezembro de 1997, parte por falta de pagamento e outra em decorrência de que número do processo informado pertencia a outro CNPJ.

Os pagamentos efetuados por meio de DARF, posteriormente, em revisão interna foram considerados e alocados, extinguindo os débitos até o fato gerador de junho de 1997, restando, os débitos de julho a dezembro de 1997, como se vê do relato extraído da decisão recorrida.

“Conforme documentos de fls. 54 a 57, houve revisão de lançamento, tendo sido extinto o crédito tributário pertinente aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho de 1997. O saldo do crédito tributário remanescente em julgamento, no total de R\$ 8.171.428,46 refere-se ao PIS relativo aos meses de julho a dezembro de 1997 (pertinente ao Anexo I do auto de infração – ocorrência: “Proc. Jud de outro CNPJ”)”.

Constatado pela Autoridade Administrativa a existência do pagamento, andou bem reconhecendo a extinção do débito mediante comprovação realizada por meio dos documentos de arrecadação.

O afastamento da multa de ofício pela DRJ/SP-I decorreu da aplicação do benefício da retroatividade benigna. O crédito foi mantido ao fundamento de que fazia necessário o lançamento de ofício para prevenir a decadência em decorrência da falta de pagamento e de que a existência provimento judicial apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN e o lançamento por se tratar atividade plenamente vinculada, art. 142 do CTN foi mantido na parte do recolhido.

Há o reconhecimento de que ação judicial foram proposta e a existência de liminar. A motivação do lançamento contida no auto de infração é em razão da não localização do processo no CNPJ informado. Além disso, os valores foram extraídos da DCTF

apresentadas relativas aos trimestres de 1997. Não houve manifestação de irresignação por parte do Interessado.

Assim, constituído o crédito tributário com o objetivo de afastar a perda do direito da Fazenda Nacional é medida correta uma vez que o provimento judicial apenas suspende a exigibilidade, comprovado nos autos, agiu corretamente, impõe desse modo em manter a decisão recorrida nos termos decidido

Com essas considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Domingos de Sá Filho